

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.785, DE 12 DE JULHO DE 1978

Estabelece obrigatoriedade de aulas sobre a toxicomania e doenças venéreas nas escolas de 1º grau no Estado do Pará e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Art. 69, da Constituição Política do Estado, em vigor, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória, em todas as Escolas de 1º Grau, no Estado do Pará, a ministração de aulas sobre a nocividade para a vida humana dos tóxicos e doenças venéreas.

Parágrafo Único - As aulas sobre Toxicomania e doenças venéreas poderão fazer parte da matéria Educação do Lar, que se ministra no ensino do 1º Grau.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação estabelecerá ordenação do conteúdo das aulas sobre a nocividade de Toxicomania e Doenças Venéreas, a serem ministradas nas Escolas de 1º Grau, deste Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de julho de 1978.

Dep. ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
Presidente

DOE Nº 23.810, DE 18/07/1978

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ